SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845972 - SP(2025/0031759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	:	ROBERTO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	:	LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. APLICAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ.
1. Necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a obrigação de fazer, especialmente quando há fixação de astreintes. Súmula nº 410/STJ.
2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a multa cominatória (astreintes) tem incidência a partir da data em que realizada a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de fazer a ela relacionada.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55097332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 7668bab8-25b5-49f1-bf94-180eb209c1da

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845972 - SP(2025/0031759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	:	ROBERTO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	:	LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. APLICAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ.
1. Necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a obrigação de fazer, especialmente quando há fixação de astreintes. Súmula nº 410/STJ.
2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a multa cominatória (astreintes) tem incidência a partir da data em que realizada a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de fazer a ela relacionada.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 101/106):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que, ante o descumprimento de anterior decisão judicial, que determinava a exclusão do apontamento negativo do nome do agravado, condenou o banco ao pagamento de multa diária no valor de R$300,00, limitada à R$30.000,00, contada do dia em que se configurou o descumprimento da decisão até o cumprimento da determinação de fls. 22/23 - Insurgência do devedor, alegando que não se negou ao cumprimento da determinação judicial, mas deveria ter sido intimado pessoalmente, nos termos da Súmula nº 410 do C. STJ – Desnecessidade - Súmula 410 do STJ que deve ser interpretada conforme a nova sistemática da execução, buscando imprimir celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais - Cabe ao devedor a iniciativa de cumprir a decisão judicial quando tiver ciência dela - Intimação dos patronos do devedor para o cumprimento da obrigação que supre, de forma suficiente, a pretendida intimação pessoal, afastando a aplicabilidade da Súmula nº 410 do STJ - Precedentes do C. STJ Multa que, embora expressiva, tem como objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação Pretensão à redução do valor que não se mostra razoável, pois representa condescendência com o descumprimento do mandamento judicial - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 102)*

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 164/169).

Documento eletrônico VDA54117920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:56
Código de Controle do Documento: d925b77d-6267-4f76-b05b-ee80975ed594

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 109/125), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação do art. 280 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 410 do STJ, sustentando, em síntese que: **i)** a nulidade da intimação, por ausência de intimação pessoal do devedor, conforme exigido pelo art. 280 do CPC e pela Súmula 410/STJ; e **ii)** a necessidade de intimação pessoal para a cobrança de multa processual, argumentando que a ausência dessa formalidade torna inválida a execução da multa.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 173/178), o recurso especial foi inadmitido (STJ fls. 179/182), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou que a Súmula nº 410 do STJ deve ser relativizada para dar celeridade e efetividade para o cumprimento das decisões judiciais, ao argumento de que a intimação para cumprimento da intimação dirigida aos advogados é válida.

É o que se pode extrair, com facilidade, da leitura do acórdão:

> *"(...)*
> *Ocorre que tal Súmula deve ser interpretada de acordo com a nova sistemática da execução, buscando imprimir celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais.*
> *Nesse contexto, cabe ao devedor a iniciativa de dar cumprimento às decisões judiciais de cunho definitivo, a partir do momento em que tem ciência da decisão que o condenou a pagar quantia líquida ou cumprir obrigação de fazer, sendo que a intimação para cumprimento pode ser feita por intermédio do patrono do devedor e não pessoalmente, como entendeu o juízo de origem."* (e-STJ fls. 104)

O entendimento a respeito da necessidade de intimação da parte a quem se destina a obrigação de fazer, ou não fazer, especialmente quando há a fixação de astreintes, está consolidado pela Súmula nº 410/STJ: *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*, cujo enunciado não foi cancelado ou revisto, estando firme a orientação nela contida.

No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 774.196-RJ (2006/0102641-9), consigna-se que *"a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes."*

Esta Corte Superior tem o entendimento de que a multa cominatória (astreintes) tem incidência a partir da data em que realizada a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de fazer a ela relacionada.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA54117920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:56
Código de Controle do Documento: d925b77d-6267-4f76-b05b-ee80975ed594

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. **Tratando-se de astreintes fixadas em obrigação de fazer, sua incidência tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, conforme preceituado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.'** 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AgRg no REsp nº 1.523.884/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe de 1º/7/2016 - grifou-se).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. ASPECTOS FÁTICOS ESPECÍFICOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação em fase de cumprimento de sentença.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial."

*3. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410 STJ). Hipótese dos autos em que houve intimação pessoal da parte para cumprimento de determinação judicial sem a intermediação de representante judicial.***

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem implica reexame de fatos e provas.

5. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.058.754/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DESARMONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

*1. **A iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula n. 410/STJ.***

1.1. O envio de e-mail ao departamento jurídico da instituição financeira e aos seus patronos não substitui a intimação pessoal.

2. As questões afetas à regularidade e exigibilidade da multa cominatória constituem matéria de ordem pública e, por isso, nas instâncias originárias, não se sujeitam à preclusão e são passíveis de conhecimento de ofício.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.079.082/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifou-se)

Por consequência, o acórdão recorrido violou a Súmula nº 410 do STJ e o art. 280 do Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA54117920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:56
Código de Controle do Documento: d925b77d-6267-4f76-b05b-ee80975ed594

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada na hipótese e determinar o retorno dos autos à origem para determinar que a aludida penalidade seja cobrada apenas após a intimação pessoal da parte devedora, nos termos da Súmula 410 do STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54117920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:56
Código de Controle do Documento: d925b77d-6267-4f76-b05b-ee80975ed594

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.845.972 / SP

Número Registro: 2025/0031759-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00089977620238260224 10031691920228260224 20240000266889 20240000559495
20276418920248260000 202764189202482600005000 89977620238260224
899776202382602241003169192022826022 4

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : ROBERTO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO : LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55074810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: e3d2367b-499c-40cf-9992-3e4c2933f29c

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55074810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: e3d2367b-499c-40cf-9992-3e4c2933f29c